

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, no desempenho de seu dever de fiscalizar o cumprimento da ordem jurídica e zelar pelo respeito estrito à Constituição, com fundamento no artigo 129, incisos II, VI e IX, da Constituição Federal, no artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, artigo 15, da Resolução nº 23, do CNMP e artigo 15, da Resolução nº 1928/08, da PGJ;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação e a disposição do artigo 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 73/93 combinado com o artigo 200, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, que salienta caber ao Ministério Público a expedição de recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme estabelece o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a propriedade atenderá sua função social (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), daí decorrendo que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (artigo 1.228, parágrafo 1º do Código Civil);

CONSIDERANDO que constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto,

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina

portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, na forma do artigo 216, *caput* e parágrafo 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, IV da Constituição do Estado do Paraná quanto ao dever compartilhado de impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, bem como a obrigação do Município de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (art. 17, IX).

CONSIDERANDO o caráter eminentemente declaratório do ato que reconhece o valor cultural de determinado bem, daí dizer, *mutatis mutandis*, com Hugo Nigro Mazzilli, que quanto ao reconhecimento em si do valor cultural do bem, o tombamento é ato meramente declaratório e não constitutivo desse valor; pressupõe esse valor, e não o contrário, ou seja, não é o valor cultural que decorre do tombamento (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, São Paulo, 7ª ed., 1995, p. 167);

CONSIDERANDO que os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico são de natureza difusa e indisponível, tuteláveis pelo Ministério Público nos termos do art. 1º, III, da Lei n. 7.347/85 e do art. 2º, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná);

CONSIDERANDO que tal atuação é regida pela máxima do *in dubio pro cultura* e pelo princípio basilar da precaução, orientando o ordenamento jurídico pátrio para uma posição de caráter fundamentalmente preventiva, voltada para o momento anterior à consumação do dano (MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 33);

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, incluindo-se aí o patrimônio histórico-cultural, é objetiva, isto é, incide independentemente da prova da existência de culpa (art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e artigo 14, parágrafo 1º, Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO que a prática de atos lesivos ao patrimônio histórico-cultural também constitui crime previsto na Lei n.º 9.605/98:

CONSIDERANDO que o Município de Antonina/PR é marco referencial de grande importância na história, tanto do Paraná como do Brasil, tendo em vista ser a sede do primeiro Porto paranaense, local de intenso comércio e porta de entrada do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei do Estado do Paraná nº. 1.211/1953, que diz “constitui o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Paraná, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, assim como os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importa conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana, parágrafo 1º – Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico, artístico e natural do Paraná, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos Livros do Tombo, de que trata o artigo 3º desta Lei”;

CONSIDERANDO que o Município de Antonina/PR possui diversos bens tombados individualmente pelo Conselho Estadual do Patrimônio Artístico e Cultural do Estado do Paraná e que seu Centro Histórico foi tombado em nível federal pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural em 2012, através do Processo nº. 1609-T, encontrando-se o Tombamento registrado no livro do tomo, volume 3, número de inscrição seiscentos e dezenove;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado do Paraná nº. 38/1935, em seu artigo 1º, instituiu o Conselho Superior de Defesa do Patrimônio Cultural do Paraná,

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina

o qual tem por atribuição “colaborar, como órgão consultivo do Governo, na defesa do patrimônio cultural do Paraná e no estímulo de toda a atividade intelectual e artística do mesmo Estado, com o objetivo de elevar a sua cultura sob todos os pontos de vista”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade prevê entre as diretrizes da política de desenvolvimento urbano a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, XII da Lei n. 10.257/2001);

CONSIDERANDO que o patrimônio natural e cultural deve ser considerado na execução do Estudo de Impacto de Vizinhança, em conformidade com o artigo 37, inciso VI, do Estatuto da Cidade, e que “Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal” (artigo 36 do mesmo diploma);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, alínea “h”, do Regimento Interno do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA prevê, dentre outras atribuições deste Conselho, “estimular a criação de Conselhos Municipais do Patrimônio Histórico e Artístico”;

CONSIDERANDO que a educação patrimonial é componente essencial da tutela do patrimônio cultural, viabilizando o resgate da história e da memória, bem como despertando a sensibilização e compreensão quanto à importância do patrimônio cultural para a formação da identidade de cada indivíduo e da sociedade;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Antonina/PR, no uso de suas atribuições legais, no bojo do Procedimento Administrativo nº. MPPR-0006.17.000095-1, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina

à **CÂMARA DE VEREADORES DE ANTONINA**, representada pelo seu Presidente, Vereador Celso Pinheiro, e à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA**, representada pelo Prefeito Municipal José Paulo Vieira Azim, para que:

A) a fim de garantir a gestão democrática e participativa dos patrimônio cultural de Antonina, promovam, com estrita observância ao princípio da legalidade, a instituição e a instalação do **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural**, o qual é essencial para o financiamento das políticas públicas voltadas à preservação do patrimônio cultural de Antonina;

B) a fim de garantir a existência de uma **legislação mínima para a tutela do patrimônio cultural de Antonina**, providenciem, mediante a apresentação de projetos de lei a serem debatidos pela Câmara de Vereadores e pela sociedade:

b1) o tombamento municipal do Centro Histórico de Antonina;

b2) mecanismos que estimulem o cidadão a preservar do patrimônio cultural, especialmente o patrimônio cultural edificado;

b3) a inserção da educação patrimonial como componente curricular obrigatório das escolas públicas municipais de Antonina;

b4) a revisão do Plano Diretor para que nele passe a constar um capítulo específico para a tutela do Patrimônio Cultural Edificado.

Concede-se **prazo de 30 (trinta) dias** para que o destinatário da presente recomendação se manifeste acerca do seu acatamento ou não, comprovando documentalmente as medidas por ele adotadas.

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Dê-se ciência ao Conselho Estadual do Patrimônio Artístico e Cultural do Estado do Paraná e à Superintendência do IPHAN no Estado no Paraná.

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina

Antonina, 1º de junho de 2017.

NICOLE P. S. MÄDER GONÇALVES
Promotora de Justiça